

Inácio Veiga
RF. 11.132-SGP-12

PAR
791/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 678/2013.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a concessão de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, ao contribuinte adotante ou que assumir judicialmente a guarda de menor, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade com substitutivo**, a fim de adaptar o texto à nomenclatura utilizada na legislação vigente.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente exarou peremptoriamente parecer **contrário**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente** nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No que cabe a esta Comissão avaliar, a presente proposição apresenta condições para prosperar, visto que objetiva estimular e amparar iniciativas que contemplem processos de adoção nos limites do território municipal, notadamente por parte daquelas famílias que não dispõem de muitos recursos materiais.

Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar. Portanto, **favorável** é o parecer, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 07/06/17

ADRIANA RAMALHO

RUTE COSTA
Presidente

MILTON FERREIRA

GILBERTO NASCIMENTO

RELCOM
797/2017

NOEMI NONATO

JULIANA CARDOSO
relatora

SÂMIA BOMFIM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 06 / 2017
Pág. 84 Col. 02
Conferido 8

Inácio Veiga
RF 11.132

A Comissão de Finanças
Em 20/06/17 às 17:00

Inácio Veiga
RF. 11.132

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/06/17 às 17h

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22, 08, 17

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 53 do RI.

Redistribuído ao nobre Vereador

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em de de de

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m juntado S, nesta data documento S rubricado S
sob nº 100 a 105 e folha de de informação nº de
em 21/9/17
Nome FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF SGP-12
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JAIR TATTO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 13 DE SETEMBRO DE 2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

17010

O SR. PRESIDENTE (Isac Felix) – Bom dia a todos. Está aberta a 15ª audiência da Comissão de Finanças e Orçamento. Esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br link Auditórios On-line.

A audiência foi publicada no *Diário Oficial do Município* em 09/09/17 e 11/09/17, 12/09/17 e 13/09/17. Foi publicada também em jornais de grande circulação, como *O Estado de S. Paulo*; 12/09/17; *Folha de S. Paulo*, 12/09/17.

Registro a presença do nobre Vereador Zé Turin.

Esta audiência pública tem como objeto os seguintes projetos: PL 678/13, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a concessão de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, ao contribuinte adotante ou que assumir judicialmente a guarda de menor, e dá outras providências.

PL 478/14, do Vereador David Soares, que autoriza a Prefeitura a criar convênios com a Fecomercio São Paulo, flexibilizando o horário do comércio, e dá outras providências.

PL 617/2015, dos Vereadores Aníbal de Freitas, Calvo, George Hato, Natalini, Nelo Rodolfo, Netinho de Paula, Noemi Nonato, Patrícia Bezerra, Ricardo Nunes e Wadih Mutran, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, ISS, a determinados serviços prestados por entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais, sem fins lucrativos, com vista a angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins.

PL 618/15, dos Vereadores Wadih Mutran, Nelo Rodolfo, Calvo, Natalini, Noemi Nonato, Netinho de Paula, Aníbal de Freitas, George Hato, Ricardo Nunes e Patrícia Bezerra, que concede isenção de Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, ISS, às clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde.

Foram convidados para esta audiência o Sr. Caio Megale, Secretário Municipal da Fazenda, que está representando pelo Sr. Wilson Tadahiro Sakata; Sr. Wilson Modesto Pollara, Secretário Municipal de Saúde; Sra. Aline Cardoso, Secretária Municipal de Trabalho e Empreendedorismo.

Convido para compor a Mesa o Sr. Wilson Sakata, o único que está presente.

(NÃO IDENTIFICADO) – Sr. Presidente, Sr. Vereadores, senhoras e senhores, bom dia, inicialmente gostaria de agradecer pela oportunidade que nós, da Secretaria da Fazenda, estamos tendo para nos manifestar sobre contra o projeto de lei em pauta no dia de hoje. Com relação ao Projeto de Lei 678/13, do Vereador Eduardo Tuma, que objetiva conceder isenção parcial, de até 50%, do IPTU para famílias que adotem a guarda de criança ou adolescente.

Em que pese a importância de projetos sociais que realmente devem ser incentivados, temos algumas observações quanto ao texto do projeto, que menciona concessão de isenção a imóvel de propriedade, sem especificar o que seria a propriedade que, nesse caso, pode ser entendida como qualquer propriedade de um contribuinte. Ou seja, um contribuinte que tenha, por exemplo, 10 imóveis pode requisitar a isenção de IPTU, do jeito como está o texto hoje, para os seus 10 imóveis.

Não temos nada contra a concessão de isenção para o proprietário, mas desde que haja uma modificação no texto de tal forma a limitar para que seja o imóvel onde o proprietário resida junto à criança adotada, e não para qualquer tipo de propriedade que ele possua.

Outro ponto é que o texto diz que seria imóvel de propriedade ou que sirva de residência ao contribuinte. Segundo a jurisprudência inclusive do Supremo Tribunal Federal, só incide IPTU para quem possui imóvel com *animus domini*, uma linguagem técnica que significa que o possuidor que tenha o imóvel com intuito de tê-lo como propriedade. Então, um locatário, um arrendatário, não são contribuintes do IPTU, não incide IPTU sobre o locatário. Portanto, vemos que há uma imprecisão no texto, uma vez que não existe cobrança de IPTU sobre o locador, ou sobre o arrendatário, ou sobre o comodatário. Dessa forma, entendemos que o melhor seria a supressão desse termo do texto.

Outra parte em que diz que a concessão de isenção seria de até 50% para imóvel de propriedade, de contribuinte que adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente. A expressão “assumir judicialmente a guarda”, na justificativa do Vereador Eduardo Tuma, ele objetiva cumprir os preceitos da Constituição e do Artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz o seguinte: “O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios ao acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente afastado do convívio familiar”.

Eu gostaria de frisar que ele fala, no artigo 34, que os incentivos e os subsídios serão concedidos para

crianças e adolescentes acolhidos sob a forma de guarda. Vou ler de novo: “O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios com o acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente afastado do convívio familiar”.

O próprio Estatuto, o ECA, no parágrafo primeiro do artigo 33, define o que seria a guarda. Guarda é o instituto que tem o objetivo de regularizar a posse de fato. Ou seja, regularizar a situação de adoção, podendo ser deferida nos procedimentos de tutela e adoção. No caso do projeto de lei, ele simplesmente menciona “assumir judicialmente a guarda”. Nesse sentido, a guarda pode ser entendida, por exemplo, no caso de separação matrimonial quando a esposa ou o marido fica com a guarda do filho. Nesse caso, pode ser entendido que a concessão de isenção poderia ser para esse tipo de caso também, que nós entendemos que não seja o objetivo do Estatuto. O Estatuto objetiva conceder isenção para quem adotar ou tutelar uma criança. Então, nesse sentido, entendemos que a redação deveria ser alterada, por exemplo, mencionando “guarda judicial para fins de adoção”, e não simplesmente guarda judicial.

Com relação ao IPTU, o Município já possui diversos incentivos e, nesse sentido, não há óbice em conceder isenção com fins sociais, mas há que se pesar que a concessão indiscriminada de novos incentivos pode vir a impactar negativamente a receita tributária do Município.

Seria isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Isac Felix) – Vereador Zé Turin, V.Exa. tem algo a dizer sobre esse projeto?

O SR. ZÉ TURIN – Sr. Presidente, na verdade, eu acho esse projeto interessante, mas tem de ser melhor estudado, afinal de contas temos, aí, várias instituições, orfanatos que acolhem várias crianças que estão precisando de ajuda, muitos, até, praticamente quase fechando.

Então, eu seria aqui, hoje, mais favorável, neste projeto, que um percentual do IPTU arrecadado em São Paulo fosse destinado a essas instituições.

Em M'Boi Mirim, por exemplo, temos o Sr. Franco, um grande parceiro, e que passa por dificuldade. Ficamos, no dia a dia, buscando doadores que possam ajudar com alimentos.

Então, estamos nos esquecendo dos orfanatos de São Paulo. Não que eu seja contrário ao projeto, mas vamos tentar atender essas estruturas que, hoje, infelizmente vêm sofrendo muito.

Então, seria favorável, não à isenção, mas, sim, à destinação de um percentual do IPTU arrecadado em São Paulo aos orfanatos. Esse é o meu ponto de vista em relação ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Isac Felix) – Muito obrigado, Vereador Zé Turin. Muito boa essa explanação. Dá para fazer um adendo, depois, ao projeto, porque, em vez de ser da família, vai para os orfanatos. Nesse projeto, temos duas pessoas inscritas.

Vamos ouvir o Sr. Mauro Alves da Silva, da Grande Sudoeste.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Mauro Alves da Silva, da Grande Sudoeste, Fórum Jabaquara de Defesa da Infância e Juventude e, também, do Fórum Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.

Cumprimento o nobre Vereador Isac Felix e os demais.

Concordo em parte com a questão do representante governamental, que o projeto é imprecisão, Vereador. Por exemplo, todo pai ou mãe tem a guarda dos filhos e o próprio Estatuto e a Constituição não diferem o adotado do filho legítimo. Então, todos são filhos com o mesmo nível de direitos e deveres.

Então, qual é o problema? Tem de haver a precisão se é o período de uma guarda até a adoção, finalizar o processo. Porque, se não houver esse prazo o que acontecerá? Qualquer pai, aqui, é guardião de seu filho, então, ele teria esse direito. Outra questão diz respeito aos guardiões que não adotam. Aí, eu concordo em parte com o que o Vereador Zé Turin disse, porque para as instituições que estão acolhendo crianças poderiam criar um adendo para, nesse período, ter a isenção. Aí, seria a isenção da locação. O que o representante do Governo falou tem fundamento: o locatário não paga o IPTU. Na verdade, quem paga o IPTU é o proprietário, que embute no contrato de locação. Então, deveria haver um esclarecimento adicional para dizer sobre essa situação e colocando o período, porque se colocar somente “enquanto perdurar a guarda”, a guarda perdura até os 18 anos. Então, se a lei for aprovada desse jeito, se você adotar uma criança com poucos meses de idade, você teria, praticamente, 18 anos de isenção de IPTU, criando aquela diferenciação entre os filhos naturais e os adotados.

[assinatura]

Não sei se esta é a primeira audiência, mas se houver uma segunda audiência, acho que já pode trazer com uma proposta de alteração no texto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Isac Felix) – Muito obrigado, Sr. Mauro, pela contribuição.

O próximo orador inscrito é o Sr. Reinaldo Gonçalves dos Santos.

O SR. REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS – Bom dia a todos.

Quero falar sobre transporte público, segurança pública e saúde pública.

O SR. PRESIDENTE (Isac Felix) – Só um minutinho, Sr. Reinaldo.

O que estamos discutindo, aqui, são alguns projetos de autoria dos Srs. Vereadores. Então, transporte e segurança não estão em pauta. Estaremos convidando você em um outro dia. Teremos várias audiências, aqui, nesta Casa, discutindo vários assuntos e temas como esses que você quer abordar. Então, poderemos deixar você para uma outra oportunidade, pro causa do tema.

O SR. REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS – Sem problema.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Isac Felix) – Não havendo mais oradores inscritos, vamos declarar a audiência pública do PL 678/13.

Declaro aberta a audiência do Projeto 478/14, do nobre Vereador David Soares.

Declaro aberta a audiência pública do PL 617/15. Nosso representante da Secretaria.

"Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a determinados serviços prestados por entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais, sem fins lucrativos, com vistas a angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins."

O SR. _____ - Com relação ao projeto 617/15, inicialmente gostaria de fazer uma observação de que esse projeto possui um substitutivo na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa através do parecer de número 926/2016. Assim, grosso modo, inicialmente esse projeto objetivava conceder isenção de ISS para entidades filantrópicas, casas de culto e organizações sociais sem fins lucrativos. Como as casas de culto já possuem imunidade tributária pela Constituição, ou seja, o Município não pode tributar o ISS de casas de culto, então, foi proposto um substitutivo na CCJ, Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, adaptando o texto, mas basicamente tirando as casas de culto do texto.

Então, vou falar basicamente das entidades filantrópicas e das organizações sociais sem fins lucrativos. Da nossa parte, na Secretaria da Fazenda, obviamente, projetos sociais que incentivem a filantropia, os bons projetos sociais são louváveis, mas no nosso caso precisamos ter critérios mínimos para saber e ter como fiscalizar essas entidades.

Os critérios mínimos já existem. No caso das entidades filantrópicas, elas já são reguladas pela lei das entidades filantrópicas, a Lei Federal 12.101, de 27 de novembro de 2009. Permita-me ler o artigo 1º:

"A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei."

Essas entidades já são imunes de acordo com a nossa Constituição. O Artigo 150, inciso VI, alínea c: "é vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviço das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei."

Do nosso ponto de vista, não há necessidade de englobar as entidades filantrópicas no projeto de lei, uma vez que elas já estão imunizadas pela Constituição.

Com relação às organizações sociais sem fins lucrativos também existe uma lei que regulamenta essas organizações, a Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e o decreto 52.858, de 20 de dezembro de 2011. Elas são beneficiadas com isenção de ISS em sua atividade-fim desde que possuam contrato de gestão com ente público, qualquer ente público, seja União, Estado, município ou Distrito Federal.

Com relação a esse projeto de lei, ele objetiva não a isenção a sua atividade-fim, mas às atividades secundárias. As atividades que são pleiteadas nesse projeto de lei são subitens 3.02 e 11.01 da lista do ISS. Aqui eu leio alguns exemplos, como exploração de salão de festas, quadras esportivas,

estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, guarda, estacionamento de veículos terrestres e automotores. Do nosso ponto de vista, são todas atividades que já fazem parte do mercado, têm concorrência no mercado, ou seja, a atuação de empresas com isenção de ISS podem causar um desequilíbrio nesse mercado.

Ademais, voltando ao primeiro item, os recursos públicos são escassos. Então, há necessidade realmente de critérios mínimos. Então, a adoção desses critérios, que são as leis que eu mencionei anteriormente, é o mínimo que nós, da Secretaria da Fazenda, pedimos, para que seja adotado, para que seja concedido algum benefício para essas entidades, senão não há como se fazer uma fiscalização com eficiência. Talvez seja até impossível, fique caro demais ou difícil demais, para que seja feita essa fiscalização por parte da secretaria, e poderia até ameaçar a receita do município. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Isac Felix) – Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou da região Sudeste. Faço parte também do Consabeja Jabaquara, que é o conselho das comunidades da Associação Amigos de Bairros do Jabaquara e adjacências. Também englobamos a questão dos comerciantes. O que o representante do Governo falou tem muita pertinência, porque uma coisa é haver um estacionamento ao lado de sua entidade e haver isenção do IPTU, porque utiliza aquele estacionamento para os fiéis ou para o pessoal que participa daquelas atividades. Agora se a pessoa tem um estacionamento e cobra, fazendo gestão como se fosse uma arrecadação de fundos, qual é o problema? Aí a pessoa está concorrendo com o comércio.

Há outra questão. Se for aprovada essa lei aqui, nós vamos, na verdade, incentivar qualquer equipamento comercial a se transformar em uma associação ou então, na verdade, se transformar em uma questão de culto. Eu imagino o pessoal pegar, na próxima licitação do Anhembi. Então, quem vai concorrer com o Anhembi vão ser as associações amigos de bairros e até uma entidade religiosa. É importante destacar que tem que haver alguns incentivos para a sociedade. Hoje a gente até comentou, na Comissão de Administração, que é mais fácil ou mais lucrativo se abrir um espaço religioso, um espaço de culto do que abrir até uma sociedade amigos de bairros. Então, a gente tem que ter outros tipos de incentivos. Esse tipo de incentivo, na verdade, vai transformar algumas sociedades em atividade econômica disfarçada.

Finalizando, existe alguma legislação - eu não estou aqui exatamente com o número - que permitia a questão das entidades receberem doações e fazerem bingos ou sorteios duas vezes por ano. Aí ficavam isentas dessa tributação, porque não seria uma comercialização. Agora se for do jeito que está colocado aí, com *stands*, parques, atividades, locação de quadras e essas coisas, nós vamos concorrer com o comércio. Quer dizer, acho que não interesse da cidade de São Paulo. Os incentivos para a sociedade amigos de bairros, da qual é faço parte também, podem ter outros caminhos, a não ser esse.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Isac Felix) – Em não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 617/2015.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 618/2015,

Tem a palavra o Sr. Wilson Modesto Pollara, que está inscrito.

O SR. WILSON MODESTO POLLARA – Com relação a esse projeto, o 618/3025, é um projeto que objetiva conceder isenção de ISS às clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes vindos do SUS. Com relação a esse projeto, em que pese a nobre intenção do legislador, gostaria de destacar que, no município, já existe uma lei que isenta do ISS os serviços na área de Saúde, inclusive não só focado para clínicas de hemodiálise, mas para área de Saúde em geral, que é a lei 16.127, de 12 de março de 2015. Em seu artigo 1º, essa lei diz que ficam isentas do ISS as sociedades propostas no específico, concede à administração do município de São Paulo que celebre com a Administração Pública direta, autarquias, União, Estado, município, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da lei federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004. A isenção abrange a área de Saúde. O artigo 3º também isenta as organizações sociais estabelecidas no município de São Paulo. Na verdade, é o mesmo artigo do PL anterior, que celebra contrato de gestão com qualquer entidade pública, cuja atividade seja a área de Saúde.



Então, do nosso ponto de vista, considerando que os recursos públicos são escassos, não vemos a necessidade de se criar mais uma lei, que já coincide uma parte da sua abrangência com uma lei já existente, sendo que essa lei existente já dá critérios de como conceder essa isenção, sejam critérios técnicos, que já estão em funcionamento. Então, do nosso ponto de vista, não há necessidade do prosseguimento desse projeto de lei.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Isac Felix) – Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou da região Sudeste, Consabeja Jabaquara também.

Só para lembrar e até para facilitar a comissão, na orientação de alguns projetos, nós tivemos, em 2014, a aprovação do Marco Civil das Organizações Sociais. A partir dele, não há mais aquela questão do gestor público escolher a entidade A, B ou C. Ele tem que fazer a proposta do serviço, abrir uma licitação ou um convite para as entidades, e aí fazer os projetos, conveniamentos, tudo isso com uma transparência pública.

Então, eu fico preocupado quando vejo esses projetos pontuais, de se dar automaticamente uma isenção, sem obrigar aquela associação, aquela entidade, aquela organização a prestar um serviço público, seja conveniado ou parceria ou até concedido pela Prefeitura. Então, eu acho interessante a gente começar aqui pela comissão a criar mecanismo de fiscalização. Parece que agora saiu um decreto municipal regulamentando essa questão das parcerias com as organizações sociais. Então, eu vou mais nesse foco, de colocar os projetos ou a fiscalização desse marco civil das organizações sociais, e não projetos. Praticamente se assinou um decreto automaticamente, e a entidade tem uma isenção, e muitas vezes, ela não presta um serviço público, ela presta um serviço para os seus associados.

Eu acho que para haver uma isenção de IPTU e ISS, tem que haver o caráter público de interesse da municipalidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Isac Felix) – Tem a palavra o nobre Vereador Zé Turin.

O SR. ZÉ TURIN – Concordo plenamente aí, Wilson, com tudo o que o senhor colocou, mesmo porque, pelo que eu estou entendendo aqui, essas clínicas, ao receber esses pacientes, vindo do SUS, vão receber por isso. Então, não há porquê conceder isenção de imposto algum a uma clínica que já vai receber o recurso por atender paciente.

Então, parabéns aí pela sua colocação. É indiscutível, é inaceitável inclusive conceder essa isenção a essas clínicas particulares.

O SR. PRESIDENTE (Isac Felix) – Em não havendo mais oradores inscritos, vamos passar para as considerações finais.

Nobre Vereador Zé Turin, acho que nós precisamos sentar aqui com os Vereadores desta Casa e estudar essa questão de isenções. São muitas isenções. São muitos projetos de lei. Aí nossos técnicos podem nos ajudar também, porque gasta-se papel, tempo e muita coisa para discutir o que já existe. Então, nós precisamos dar uma estudada, até os Procuradores da Casa... Os Vereadores, às vezes, têm um estalo: "Quero fazer um projeto de lei". Mandam então para os Procuradores, mandam para o pessoal trabalhar. Até parece que o pessoal da Casa não trabalha. Dizem: "É o meu primeiro mandato, mas eu tenho feito alguns projetos consistentes. Consulto o pessoal da Casa para não ficar entrando em dividida, fazendo o que já existe". Dão isenções e isenções para entidades, para algumas que só têm nomes, trabalho, não têm. A minha briga hoje é com a Secretaria da Assistência, da Cultura e algumas Secretarias, que têm alguns convênios com algumas entidades. Eu sou Vereador da cidade de São Paulo, mas eu rodo muito a periferia. O Vereador Zé Turin também, na nossa região. Então, há entidades que, às vezes, têm convênio com a Prefeitura, têm convênio com o Estado, e vão lá e há três ou cinco pessoas fazendo aulas. Nem divulgar divulgam. Então, precisamos estudar isso com mais detalhes e com mais calma e ver realmente quem faz alguma coisa pela a Cidade. Então, em não havendo mais inscritos e não havendo mais ninguém a colaborar com a nossa audiência, declaro encerrada essa audiência pública.

Bom dia a todos. Que Deus abençoe a todos.

Obrigado.

[Handwritten signature]

segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n° 262 III Em 16 / 10 / 17
Marlo Sérgio Horta
RF. 101.086 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 106
do processo nº 678/13
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 678/2013:

1º) O "caput" do art. 34 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

Existem "incentivos fiscais e subsídios", no Município, para estimular o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar? Em caso negativo, existem estudos para sua implantação?

2º) O § 4º do mesmo art. 34 estabelece:

Art. 34. ...

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

São destinados recursos municipais "para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora" e/ou "o repasse de recursos para a própria família acolhedora"? Em caso negativo, existem estudos para sua implantação?

3º) Como o Poder Executivo analisa a propositura à luz das disposições legais e da política municipal a respeito do assunto?


Ver. Ota, em 04 / 10 / 2014
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 30 / 10 / 2014
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



CÓPIA

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

Ofício de SGP.12 nº 681/2017

Senhor Prefeito,

Folha nº 107
do processo nº 678/13
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 678/2013**, de autoria do senhor Vereador Eduardo Tuma, que *"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO PARCIAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, IPTU, AO CONTRIBUINTE ADOTANTE OU QUE ASSUMIR JUDICIALMENTE A GUARDA DE MENOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Vitor Vieira dos Santos
Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL -II





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 108
do processo nº 678/13
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

fls. 169

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 678/2013:

1º) O "caput" do art. 34 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

Existem "incentivos fiscais e subsídios", no Município, para estimular o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar? Em caso negativo, existem estudos para sua implantação?

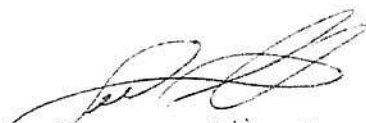
2º) O § 4º do mesmo art. 34 estabelece:

Art. 34. ...

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

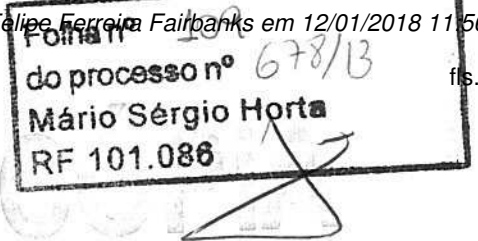
São destinados recursos municipais "para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora" e/ou "o repasse de recursos para a própria família acolhedora"? Em caso negativo, existem estudos para sua implantação?

3º) Como o Poder Executivo analisa a propositura à luz das disposições legais e da política municipal a respeito do assunto?


Ver. Ota, em 04 / 10 / 2014
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 30 / 10 / 2014
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



PUBLICADO DOC 27/09/2013, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00678/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a concessão de desconto parcial do imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, ao contribuinte adotante ou que assumir judicialmente a guarda de menor, e dá outras providências".

Art. 1º - Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do total dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre o imóvel de sua propriedade ou que venha residir o contribuinte adotante ou que venha assumir a guarda legal de menor, enquanto esta perdurar.

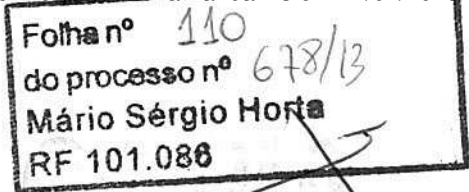
Art. 2º - O desconto previsto ao adotante será requerido após a adoção e com a comprovação de fato, enquanto àquele que detém a guarda deverá requerê-lo anualmente, até o terceiro mês do exercício fiscal, renovando a prova da guarda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes".



PUBLICADO DOC 27/09/2013, PÁG 85

**JUSTIFICATIVA
PL 0678/2013**

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim versa nossa Lei Maior.

Trata-se, este projeto, de iniciativa que visa dar efetividade, no âmbito do Município de São Paulo, os mandamentos Constitucionais e, sob outro prisma, ao Art.34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que comanda:

"O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar".

É sabido, que a chegada de uma criança ou adolescente numa casa gera despesas, o que, por vezes, cria obstáculos àqueles que excedem em amor, mas não sobrepujam em recursos financeiros. Assim, ao dar incentivos fiscais, o projeto não apenas caminha em consonância com o mandamento federal, como também proporciona o mínimo de conforto àqueles que recebem no seio familiar um novo membro.

O projeto cuida também de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

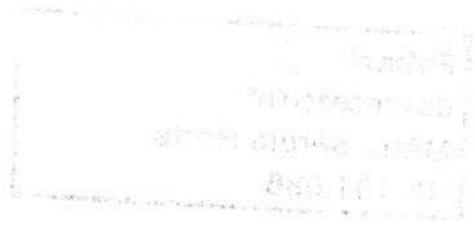
Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF - RE: 732685 SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ de 05-11-09), que mutatis mutandis aplica-se ao presente caso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(STF - RE: 732685 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 23/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013).



Folha nº 14	fls. 175
do processo nº 678/13	
Mário Sérgio Horta	
RF 101.086	

(grifo nosso)

Ademais, proposta de Lei, de matéria similar ao aqui versado, foi objeto de reconhecimento de Constitucionalidade pela pátria Jurisprudência (STF-RE 595.162 RN) de maneira que carece de qualquer vício constitucional ou legal, bem como tem seu texto adequado para atender os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, por acreditar nos benefícios que este Projeto trará à população paulistana e por saber que esta Casa Legislativa trabalha para o bem estar daqueles que vivem em São Paulo, rogamos pelo apoio desta Edilidade a fim de vê-lo prosperar.

CÓPIA



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 112 e 124, Em 10 / 1 / 18.
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP 12



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 177

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 561/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 681/2017

Folha nº 112 do Proc.

Nº 6+8 de 20 13

Felipe Fairbanks

RF 11.443-SGP-12

DOCREC

873/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafo, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 678/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a concessão de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte adotante ou que assumir judicialmente a guarda de menor.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 678-13

Doc - SGP-12 - 01/12/2017 - 16:58 - 109448 - 2/2

A Comissão de:
FIN
09/01/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 113 do Proc.
Nº 678 de 20 13
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

Do Processo nº 2014-0.332.589-4

Folha de informação nº 32
Em 27/10/2017 a) Maria Ada da Silva
AGP-RA 146.154.9
SMADS CPSE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº. 678/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU ao contribuinte que adotar ou assumir judicialmente a guarda de menos. Substitutivo

SMADS /Gabinete
Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

SMADS/Chefe de Gabinete

Em atenção ao solicitado às fls. nº. 24, apresentamos as seguintes manifestações:

Primeira e segunda questões.

1. O acolhimento familiar está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº. 12.010, de 2009, artigo 101, VIII.
2. A lei nº. 16.691, de 13/07/2017, introduz modificações na Lei nº. 13.545, de 31/03/2009 e dispõe sobre o Serviço Família Acolhedora.
3. No que tange à indagação a Lei nº. 16.691/9:

Artigo 14:

À Família Acolhedora será concedido auxílio pecuniário, a título de ajuda de custo, calculado da seguinte forma:

I – para 1 (uma) até 3 (três) crianças ou adolescentes: 1 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário do Programa;

II – para 4 (quatro) ou mais crianças ou adolescentes.

a) Até o terceiro beneficiário: 1 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário; e

b) A partir do quarto beneficiário: 1 salário mínimo mensal para cada 2 (dois) beneficiários

Artigo 15:

Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será concedido ainda que ocorra o recebimento do Benefício de Prestação Continuada.

Artigo 23:

As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.



CÓPIA

Do Processo nº 2014-0.332.589-4

Folha de informação nº 33

Em 27/10/2017 a) Maria Aparecida de Lima
AGPP-11.646.154.9
SADS/CPSE

4. Portanto, a competência do acompanhamento deste serviço está prevista na Portaria 46, como serviço diretamente prestado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, artigo 1º, § 4º, I, 3:

Caracterização do Serviço: Serviço que organiza acolhimento de crianças e adolescentes afastados da família por medida de proteção¹ em residência de famílias acolhedoras cadastradas. Está previsto o retorno das crianças e adolescentes à família de origem ou, na sua impossibilidade, o seu encaminhamento para adoção.

O técnico responsável pelo serviço deverá selecionar, capacitar e acompanhar a família acolhedora, bem como realizar o acompanhamento da criança e do adolescente acolhido e de sua família de origem com vistas a reintegração familiar.

O serviço deverá ser organizado segundo os princípios e diretrizes do ECA e do documento "Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", sobretudo naquilo que se refere à preservação e reconstrução de vínculo com famílias de origem e manutenção de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos e primos) numa mesma família.

Por família acolhedora se compreende o grupo familiar selecionado, preparado e disposto a acolher de forma temporária, crianças e adolescentes sob sua guarda.

Essa modalidade de acolhimento possui como pressuposto um mandado formal – uma guarda fixada judicialmente a ser requerida pelo serviço do Juiz da Vara da Infância e da Juventude em favor da família acolhedora. A manutenção da guarda estará vinculada à permanência da família acolhedora no serviço².

Recomenda-se que cada família acolha uma pessoa por vez, número que poderá ser flexibilizado no caso de grupos de irmãos.

Usuários: Crianças e Adolescentes de 0 a 17 anos e 11 meses.

Objetivo: Acolher e garantir proteção integral à criança e adolescente que estejam em medida de proteção, afastadas temporariamente de sua família.

Objetivos específicos:

- ✓ Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;
- ✓ Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- ✓ Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

¹ Medida protetiva aplicada em caráter excepcional e provisório e nas situações dispostas no Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sempre que os direitos forem ameaçados ou violados e, no que couber, segundo, o estabelecido no artigo 101.

² Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, dezembro de 2006 (PNCFC).



CÓPIA

Do Processo nº 2014-0.332.589-4

Folha de informação nº 34

Em 27/10/2017 a) Maria Aparecida Lima
AGPP-RF: 016 134.9
SMAD/CPSE

- ✓ Construir o retorno da criança e do adolescente à família de origem ou colocação em família substituta.

Forma de acesso ao serviço: Por determinação do Poder Judiciário.

Período de funcionamento: ininterrupto, 24 horas.

Unidade: Residência da família acolhedora.

Abrangência: Regional.

Provisões Institucionais, Físicas e Materiais:

Relativos às famílias cadastradas:

- ✓ Casa com estrutura mínima com quarto com condições de repouso e privacidade;
- ✓ Espaço para a guarda de pertences pessoais de cada criança e adolescente de forma individualizada;
- ✓ Sala de estar;
- ✓ Sala de jantar/copa;
- ✓ Ambiente para leitura e estudo;
- ✓ Instalações sanitárias; cozinha.

Trabalho Social:

- ✓ Seleção, capacitação e cadastramento de famílias acolhedoras;
- ✓ Adoção de metodologia de trabalho com as famílias de origem por meio de: entrevista estudo social, visitas domiciliares; com o objetivo de fortalecer o grupo familiar para o exercício de suas funções de proteção, e conquista de autonomia visando reintegração familiar;
- ✓ Visita domiciliar à família acolhedora e de origem;
- ✓ Construção do Plano Individual de Atendimento (PIA);
- ✓ Orientação e encaminhamentos;
- ✓ Identificação e encaminhamento das famílias de origem com perfil para inserção e Programa de Transferência de Renda (PTR);
- ✓ Acompanhamento à família acolhedora;
- ✓ Mobilização e fortalecimento do convívio de redes sociais de apoio;
- ✓ Encaminhamento par obtenção de documentação pessoal;
- ✓ Articulação da rede socioassistencial e com os serviços de outras políticas públicas;
- ✓ Mobilização da família extensa ou ampliada;
- ✓ Articulação interinstitucional com demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;
- ✓ Acompanhamento das famílias no processo de pós-reintegração;



Folha nº 116 do Proc. nº 678 de 2013
 Felipe Fairbanks
 RF. 11 412-SCP-12
 COPIA

Do Processo nº 2014-0.332.589-4

Folha de informação nº 35
 Em 27/10/2017 a) Maria Ana de Lima
 AGPP RF 606.154.9
 SMC / CPSE

- ✓ Elaboração de relatórios e manutenção de prontuários.

Trabalho Socioeducativo:

- ✓ Orientação quanto ao acolhimento e inserção no ambiente familiar às famílias de origem e acolhedora;
- ✓ Produção de informação/comunicação sobre a defesa de direitos;
- ✓ Orientação à família acolhedora quanto ao desenvolvimento de atividades lúdicas de lazer, educativas e de convivência;
- ✓ Reconhecimento dos recursos do território e apropriação dos mesmos pelas famílias;
- ✓ Preparação para o desligamento.

Aquisição dos usuários:

- ✓ Ser acolhido e referenciado;
- ✓ Ter ambiente e condições favoráveis ao processo de desenvolvimento peculiar da criança e adolescentes;
- ✓ Ter sua identidade, integridade e história de vida preservadas;
- ✓ Ter acesso à documentação pessoal;
- ✓ Ter espaço com padrões de qualidade quanto a: higiene, acessibilidade, habitabilidade, salubridade, segurança e conforto;
- ✓ Receber alimentação em padrões nutricionais adequados e adaptados às necessidades específicas;
- ✓ Ter acesso a ambiente acolhedor e espaços reservados a manutenção da privacidade do usuário e guarda de pertences pessoais;
- ✓ Ter acesso a rede de saúde e outras;
- ✓ Ter acesso e permanência a rede pública de educação;
- ✓ Receber atendimento profissional de apoio e orientação;
- ✓ Ampliar o universo informacional e cultural;
- ✓ Ter acesso a benefícios, programas, outros socioassistenciais e demais órgãos públicos;
- ✓ Ter assegurado o convívio familiar, comunitário e social;
- ✓ Ser preparado para o desligamento do serviço;
- ✓ Construir projetos de vida e alcançar autonomia;
- ✓ Restabelecer/ou preservar vínculos familiares e na impossibilidade, integração em família substituta;
- ✓ Ser informado sobre direitos e responsabilidades;
- ✓ Manifestar sua opinião e necessidades;



Felipe Fairbanks

RF. 11 442-SCP-12

COPIA

Do Processo nº 2014-0.332.589-4

Folha de informação nº 36

Em 27/10/2017 a)

Maria Ana B. Lima
AGPP-RP-16.154.9
SMADS-CPSE

- ✓ Ampliar a capacidade protetiva de sua família e a superação de suas dificuldades;
- ✓ Ter oportunidade de avaliar as atenções recebidas, expressar opiniões e reivindicações.

Indicadores de avaliação do Serviço:

Percentual de crianças e adolescentes desligados pelo retorno à família de origem ou famílias substitutas durante o semestre. Meta: 25%.

Percentual médio de crianças e adolescentes 06 a 17 anos que frequentam a rede pública de educação durante os meses do trimestre. Meta: 100%.

Percentual de crianças e adolescentes (15 a 17 anos) realizando cursos e/ou atividades profissionalizantes e/ou preparação para o mundo do trabalho no trimestre. Meta 100%.

Percentual médio de crianças e adolescentes, sem restrição judicial, que receberam visita familiar (nuclear e/ou extensa) durante o trimestre. Meta: 100%.

Percentual médio de famílias (nuclear e/ou extensa) de crianças e adolescente acompanhadas durante o trimestre. Meta: 100%.

Percentual de famílias de crianças e adolescentes ingressantes no trimestre com perfil para PTR encaminhadas para os programas de transferência de renda no período. Meta: 100%.

Número de atividades externas de natureza socioeducativa/lazer realizadas com as crianças e adolescentes durante o trimestre. Meta: 3 ou mais (Deverá ser realizada ao menos uma atividade externa por mês).

Percentual de famílias de usuários, beneficiários do PTR, que não cumpriram condicionalidades dos Programas de Transferência de Renda durante o trimestre. Meta: 0%.

Terceira questão.

Cabe informar que o município de São Paulo, em observância as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – Política Nacional de Assistência Social– operacionaliza o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS:

“O CRAS é uma unidade pública estatal de base territorial, localizado em áreas de vulnerabilidade social, que abrange um total de até 1.000 famílias/ano. Executa serviços de proteção



Felipe Fairbanks
RE 11.412-SCD-12

COPIA

Folha de informação nº 37

Em 27/10/2017 a) Maria Ana de Lima
AGP/PL 646.154.9
SMADS / CPSE

Do Processo nº 2014-0.332.589-4

social básica, organiza e coordena a rede de serviços socioassistenciais locais da política de assistência Social. O CRAS atua com famílias e indivíduos em seu contexto comunitário, visando à orientação e o convívio sociofamiliar e comunitário. Neste sentido é responsável pela oferta do Programa de Atenção Integral às Famílias." (Política Nacional de Assistência Social – PNAS)

Dentre as ofertas do CRAS, está a inclusão no Cadastro Único, que possibilita o acesso das famílias aos programas sociais. Esta seleção ocorre de acordo com critérios e procedimentos definidos pelos gestores e pela legislação específica de cada um deles, a saber:

- ✓ Programa Bolsa Família;
- ✓ Benefício de Prestação Continuada;
- ✓ Tarifa Social de Energia Elétrica;
- ✓ Programa Minha Casa minha Vida;
- ✓ Carteira do Idoso;
- ✓ Telefone popular;
- ✓ Isenção de pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos;
- ✓ Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Ainda compete ao CRAS as garantias de seguranças:

- ✓ Segurança de sobrevivência e riscos circunstanciais: executada pelo CRAS por meio da concessão de benefícios eventuais, regulamentado pela Ordem Interna nº 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna nº 1/SMADS/2013 que são providas de suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de extrema pobreza com vulnerabilidade temporária, esteja inserido ou não, nos programas de transferência de renda,
- ✓ Segurança de convívio ou vivência familiar: consiste em ações de inserção de pessoas, família e /ou seus membros em serviços que estabeleçam vínculos pessoais familiares, de vizinhança e de segmento social, mediante a oferta de experiências socioeducativas, lúdicas e socioculturais desenvolvidas pela rede de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.



Folha nº 119 do Processo 193
Nº 678 de 2013
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

CÓPIA

Do Processo nº 2014-0.332.589-4

Folha de informação nº 38
Em 27/10/2017 a)
Maria Ada de Lima
AGPP nº 646.154.9
SMADS / CPSE

Portanto, somos de parecer desfavorável à propositura pautando-nos pelas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e pelas tipificações dos serviços socioassistenciais expressas por meio de Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS-SP), e, ainda, pelo motivo de que o deferimento da guarda é da competência exclusiva da autoridade judiciária, que poderá ser provisória, ou seja, revista a qualquer tempo, com exceção, dos processos conclusos de adoção. Ratificamos, pela complexidade, que não é competência da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) a concessão em o acompanhamento de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para fins propostos na inicial.

Cassia Lins de Aguiar
RF: 788.634.9
CRESS: 38.082
SMADS

Nelson Alda Filho
Coordenador
SMADS / CPSE

A
SMADS / GAB
AC Sh. Chefe de Gabinete,

com minha ciência segue para
processamento.

ROSANE DA SILVA BERTHAUD
Coordenadora
SMADS / Gestão do SUAS
R. F 576.307.0

CPCE/11/17

Folha nº 120 do Proc
Nº 678 de 2013

fls. 195



Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

CÓPIA

Do processo nº 2014-0.332.589-4

Folha de informação nº 39
Em 06/11/2017 (a)

Rosana de Fátima Oliveira
AGP
SMADS

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 678/13 de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU a o contribuinte que adotar ou assumir judicialmente a guarda de menor. Substitutivo.

SGM/ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, encaminhamos a manifestação da Coordenadoria de Proteção Social Especial desta Pasta, cujos termos acolhemos.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.


José A. Castro
Chefe de Gabinete
SMADS





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Nº 678 de 20 13 fls. 197

Felipe Fairbanks
RF 11.442.SCD-12

CÓPIA

Folha de informação n.º 42

do PA 2014-0.332.589-4

em 14/11/13 (a) 1

DEJUG/GABIN

Senhor Diretor,

Encaminhamos o presente com novo pedido de subsídios de lavra da Assessoria Técnico Legislativa acerca do PL 678/13.

Tendo em vista que esse Departamento já se manifestou em oportunidade anterior (fls. 12/16) e que não houve alteração da redação proposta, rogamos, apenas face ao decurso do tempo e a manifestação da SMADS, avaliar se há necessidade de alterar/complementar aquele parecer.

Face ao prazo em curso, peço retorno na maior brevidade possível.

SUREM, 14 de novembro de 2013

Karine Thaise Ribeiro Yamaçake Lopes

Auditora-Fiscal Tributária Municipal

SUREM-G

DILEG
SR. DIRETOR,

SEGUI O PRESENTE PARA
CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS CO-
BÍVULAS.

DEJUG, 14/11/2017.



[Assinatura]
Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor de DEJUG
RF: 755.956-9

DEJUG
Senhor Diretor,

Considerando o teor da cota retida e o
esgotamento do prazo para manifestação, retiramos
"in totum" o parecer já marcado por esta unidade
a fls. 12/16 deste expediente, não havendo complimen-
tação a ser feita.

DILEG, 14/11/2017

[Assinatura]
Rafael Barbosa de Sousa
Diretor de DILEG
RF: 817.825-9

[Assinatura]
Segue fl. 43
Arquivo do Conselho
RF: 770-9



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:56:17.

Folha nº 122 do Proc
Nº 678 de 2013 fls. 199

Felipe Fairbanks
RF: 11.443-SEP-12
CÓPIA

Folha de Infor43 do PA nº 2014-0.332.589-7.....em 14/11/2017.....(a).....

Alina
Carmelita Almeida Diaz Lina
Assistente de Gestão de Petições Públicas
RF 739.572.6.40

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Segue o presente com a manifestação de DILEG que subscrevo.

DEJUG, 14 de novembro de 2017.

ADOLFO CASCUDO RODRIGUES
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

ASSUR

Sr. Arreio chefe

Examinamos e parem com a manifestação do Departamento de Julgamento em fls. uho.

SUPREM 14.11.07

Karine T. R. Y. Lopes

Karine T. R. Y. Lopes
RF: 783.732-1
Auditor Fiscal



Dr.(a) MARINA

Em 14/11/07

14.11.07

[Signature]

Luiz Fernando - Chefe

Assessoria Jurídica - GABSF

Segue fls. 44 e 45
Em 16/11/07

AMARILDO DA SILVA OLIVEIRA
ASSIST. GERAL P. P. PÚBLICAS AG-PR
GABSF/ASSUR



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha nº 173 de 2013

Nº 678 de 2013

Felipe Fairbanks
RF. 11.442-SGP-12

fls. 201

Folha de Informação nº - 44 -

Do Processo nº 2014-0.332.589-4 em 16/11/13

Processo nº: 2014-0.332.589-4**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei n.º 678/2013 – Isenção parcial do IPTU para quem adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente.

Anexo
MARCELO M. SILVA JUNIOR
Assessoria Jurídica - AGPP
CAB/ASJUR

GABSF – Senhora Chefe de Gabinete,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o atendimento à indagação de fls. 24, quanto ao 3º quesito formulado pela Câmara Municipal, acerca do Projeto de Lei nº 678/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma.

Tal projeto dispõe sobre a concessão de isenção parcial de até 50% (cinquenta por cento) dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel de propriedade ou que sirva de residência ao contribuinte que adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente.

Às fls. 42-verso e 43 a unidade competente da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM ratifica em todos os seus termos a manifestação de fls. 12/19.

Passaremos às nossas considerações.

Complementando nossa manifestação de fls. 20, entendemos, ainda, que nenhuma isenção pode ser concedida sem que antes se analise a eficácia de tal medida. As medidas que visam estimular o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, previsto no art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente precisam estar coordenadas entre si, caso isso não ocorra, a medida pretendida por este projeto de lei, isoladamente, pode não atender à finalidade desejada.

Ressaltamos, além de tudo, que o projeto não atende ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Pode-se argumentar que o artigo 5º do texto substitutivo do PL 678/2013 juntado às fls. 6-verso constitui uma tentativa de adequação da proposta aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tentativa esta que, a nosso ver, resultou infrutífera. O dispositivo em questão, adotando técnica legislativa inusitada, determina que a lei somente entrará em vigor quando a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada for considerada na lei orçamentária anual. Ou seja, se aprovada, a lei teria

vacatio legis indeterminado, e só entraria em vigor com a aprovação de outra lei, neste caso orçamentária, desde que nela constasse a renúncia estimada de receita decorrente do desconto concedido. Tal dispositivo nos parece incompatível com o artigo 8º da Lei Complementar 95/08, no qual se exige que a vigência seja expressamente determinada.

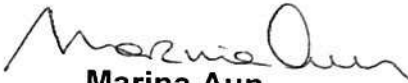
Além da patente insegurança jurídica que decorreria da aprovação de lei com vigência indeterminada, nota-se que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige, para a concessão de benefício fiscal, tanto a estimativa de impacto quanto as respectivas medidas de compensação, o que, novamente destacamos, não se verifica na presente proposição. Assim, a controvertida redação do artigo 8º, além de apresentar novos problemas, não constitui elemento suficiente para atender ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além da renúncia de receitas, o projeto necessariamente exigiria, para o seu implemento, a tomada de medidas administrativas e de fiscalização que aumentariam as despesas administrativas, de forma não previstas no orçamento anual, e que precisariam ser compensadas.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que dos autos consta, em especial a manifestação da SUREM, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à proposição.

À consideração de Vossa Senhoria.

SF/ASJUR, 14 de novembro de 2017.


Marina Aun
Assessora Técnica

De acordo


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856
GABSF/ASJUR





Folha nº 124 do Proc. fls. 203
Nº 678 de 20 13
Felipe Fairbanks
RF 11 443-SGP-12

Folha de Informação nº 45

Do Processo nº 2014-0.332.589-4 em 16/11/17

Processo nº: 2014-0.332.589-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 678/2013 – Isenção parcial do IPTU para quem adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente.

Amarildo da Silva Cunha
AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Gest. P. Políticas-AGPP
GABSF/ASJUR

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 40, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 16 de novembro de 2017.

Eliane Ostrowski
Eliane Ostrowski
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal da Fazenda
(Substituta)



